



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 793/2016

São Luís, 25 de outubro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	20
Atos dos Relatores .....	21

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3115/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluízio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente e domiciliado na Rua Roseana Sarney, nº 225, centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 93/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o 10, I, e o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5720/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluízio Coelho Duarte, constantes dos autos do Processo nº 3115/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo: o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 9/2005, vez que não encaminhou a lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, contrariando o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2, c/c seção IV, item 6.2);

a.2) processo orçamentário: as leis orçamentárias foram encaminhadas ao TCE de forma intempestiva, em desacordo com o art. 20 da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 1.2.2); o orçamento final apurado no valor de R\$ 22.617.739,77 (vinte dois milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) diverge do valor contabilizado no Anexo 11 (R\$ 22.261.333,31), demonstrando inconsistência das peças contábeis e infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008; ausência da lei que

autoriza a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 433.251,60 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), contrariando exigência contida no art. 42 da Lei 4.320/1964; o valor dos créditos especiais apurado através dos decretos encaminhados e da relação de créditos adicionais, no total de R\$ 433.251,60 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), divergiu do valor informado no Anexo 11 do balanço geral (R\$ 488.564,30) (seção IV, itens 1.2.4);

a.3) administração tributária: descumprimento do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 vez que não consta arrecadação de taxas; a arrecadação do IPTU e do ITBI ficou aquém da previsão, representando tão somente 1,39% e 12,73% dos valores previstos, respectivamente; queda na arrecadação das receitas de 52,58% em relação ao exercício de 2010, demonstrando falhas no planejamento e inobservância das normas prescritas no art. 30 da Lei 4320/1964 e no art. 12 da LC nº 101/2000, bem como ausência de políticas de arrecadação e cobrança previstas no art. 13 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 2.2, “a”);

a.4) gestão orçamentária e financeira: o valor apresentado em caixa (R\$ 113.250,28) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 3.4); a relação de restos a pagar do exercício (R\$ 4.302.415,08) diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 3.877.829,42), configurando infração ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008; não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, tendo em vista que o saldo financeiro no final do exercício é de R\$ 2.483.239,02 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e dois centavos), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 (seção IV, item 3.5);

a.5) gestão patrimonial: o Saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ 8.894.628,67 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos) divergente do valor apurado (R\$ 7.661.982,80), demonstrando inconsistência das peças contábeis e ofensa aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008, conforme demonstrado abaixo (seção IV, item 4.2):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2010)	R\$ 4.758.531,05
Variações Patrimoniais/2011 (Superávit)	R\$ 2.903.451,75
= Saldo Patrimonial/2011 (confirmação)	R\$ 7.661.982,80
Saldo Verificado/Apurado em 2011	R\$ 8.894.628,67
Divergência	(R\$ 1.232.645,87)

a.6) gestão de pessoal: a Lei nº 123, de 16/5/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em desacordo com o Módulo I, item VI, “e”, da IN/TCE nº 9/2005, embora tenha havido contratações nessa rubrica, cuja despesa contabiliza valor de R\$ 808.321,05 (Arquivo 1.03.02 do BG) (seção IV, item 6.4); o Município de Lagoa do Mato aplicou 57,22% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, superando o limite legal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 6.5, “b”);

a.7) gestão da educação: o Município aplicou 24,52% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998 e aplicou R\$ 3.225.707,93 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e três centavos), equivalendo a 50,9% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, “a” e “b”);

a.8) sistema contábil: divergências apontadas entre as informações oriundas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre (arquivo 1.11.00) e do Balanço Geral, demonstrando inconsistência das peças contábeis e infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995), conforme demonstrado nos quadros a seguir (seção IV, itens 10.2):

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 14.914.765,67	R\$ 7.745.900,83	51,93%
Apurado Balanço Geral	R\$ 14.914.765,67	R\$ 8.534.650,58	57,22%

## b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 7.652.766,20	R\$ 2.702.494,38	35,31%
Apurado Balanço Geral	R\$ 7.657.104,20	R\$ 1.877.424,60	24,52%

## c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 6.083.428,51	R\$ 4.436.206,79	72,92%
Apurado Balanço Geral	R\$ 6.341.176,42	R\$ 3.225.707,93	50,9%

## d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 7.653.502,30	R\$ 1.591.356,96	20,79%
Apurado Balanço Geral	R\$ 7.657.104,20	R\$ 1.821.434,15	23,79%

a.9) transparência fiscal: envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, em desacordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007; publicação dos relatórios apenas no mural público, não atendendo às exigências contidas nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, “a” e “b”);

a.10) não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando exigência disposta no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN-TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3346/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 302.228.263-04, residente e domiciliado na Piaçaba, s/nº, Centro. Passagem Franca/MA. CEP: 65.680-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA 8252, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA 8328, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837 e Antonio Geraldo de O. Marques Pimentel Júnior, OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Passagem Franca, Senhor José Antônio Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas.

---

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 91/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem os arts. 51, I, 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 457/2015 GPROC4, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas anuais do município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Antônio Rodrigues da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2570/2011 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Entidade denunciante: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Denunciante: Raimundo Nonato Pereira Gomes de Castro, Subprocurador Jurídico, inscrito na OAB/MA, nº 9570, domiciliado na Praça José Sarney, nº 560, Centro. Pinheiro/MA. CEP: 65.200-000

Responsável denunciado: Filadelfo Mendes Neto, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, ex-Prefeito, portador do CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Estrada de Pacas, Km 06, Bairro Enseada, Pinheiro/MA. CEP: 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Denúncia interposta pelo Senhor Raimundo Pereira Gomes de Castro, Subprocurador, do Município de Pinheiro, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, ex-prefeito do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério da Educação (MAC) para os fins legais.

**DECISÃO PL-TCE N.º 61/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Senhor Raimundo Pereira Gomes de Castro, Subprocurador do Município de Pinheiro em desfavor do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 180/2016 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela responsável à época, Senhor Filadelfo Mendes Neto, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.
- b) Dar conhecimento aos denunciantes do deliberado.
- c) Enviar ao Ministério da Educação, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, inscrita no CPF nº 205.484.003-34, com endereço na Rua 15 de Novembro, s/nº, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópiados autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 548/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhora Francisca Alves dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 721/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar à Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 - FUMTEC) e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade referente ao processamento da receita, em face da existência de diferença no valor de R\$ 7.096,40 (Relatório de Instrução (RI) nº 3170/2015-UTCEX-SUCEX19, seção II, item 2.3.3, subitem 2.3.3.1, fl.54). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) Ocorrência no controle do fluxo financeiro, em face da existência física dos recursos financeiros em caixa no valor de R\$ 18.109,11, contrariando o disposto no art. 164, 3º, da Constituição Federal (RI, Seção II, item 2.3.3, subitem 2.2.3.2, fls.54/55). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2011 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) Fortuna

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, com endereço na Rua 15 de Novembro, s/nº, Fortuna/MA, CEP 65695-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (FUNDEB) do Município de Fortuna. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 549/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhora Francisca Alves dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 722/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (FUNDEB), do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 22, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus

sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar à Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos que contrariam os dispositivos do Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa n.º 009/2005-TCE (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1178/2012 UTCOG-NACOG06, seção II, item 2.4.1, fl. 55). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

b) Irregularidade referente ao processamento da receita, em face da existência de diferença no valor de R\$ 22.357,63 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), contrariando o que dispõe a Lei n.º 4.320/64 (RIT, seção II, item 2.4.3, subitem 2.4.3.1, fl. 55). Multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

c) Irregularidade referente à ausência de processo licitatório no montante de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), contrariando o que dispõe a Lei 8.666/03 (RIT, seção II, item 2.4.5, subitem 2.4.5.3, fl. 55). Multa de 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 11.2 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas – MPC.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5378/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito Municipal, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

---

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 55/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, prefeito, com fundamentos no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2267/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);
2. não encaminhamento do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, nos termos do arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2, seção IV, subitem 3.2);
3. ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2, seção IV, subitens 6.1 e 6.2);
4. descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 em razão da ausência do decreto que comprove anulação de dotação do orçamento no valor de R\$ 20.501,70 (seção IV, subitem 1.2.4);
5. o relatório de desempenho da arrecadação está em desacordo com o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);
6. ausência de regulamentação da contribuição de iluminação pública, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como déficit na arrecadação dos tributos (IPTU e Taxas) em detrimento das previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município (seção IV, subitem 2.2);
7. ausência das guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, inobservando o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3);
8. saldo financeiro insuficiente para pagamento das dívidas, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
9. demonstrativo do pagamento de precatórios em desacordo com o exigido no Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 3.6);
10. diferença de R\$ 17.273,21 entre o valor do Passivo Descoberto informado no Balanço Patrimonial, de R\$ 583.877,93, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 566.604,72, inobservando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);
11. a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contempla a tabela remuneratória e nem a relação de servidores nesta situação, no exercício financeiro de 2011, desatendendo a parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);
12. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando o cumprimento do art. 7º, I, da IN TCE/MA nº 014/2007, arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);
13. não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e a Resolução responsável pela aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, desatendendo o art. 30, I, II e III da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1);
14. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);

15. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, §§1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

16. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Preseidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2700/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, Apto. 202, Ed. Terrazzo Atlântico, s/nº, Península-Ponta D'Areia – São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2014. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2014.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prefeita de Presidente Dutra no exercício financeiro de 2007, Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2014, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2014;

c) notificar a interessada desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4288/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, Apto. 202, Ed. Terrazzo Atlântico, s/nº, Península Ponta D'Areia – São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 815/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, tão somente para excluir o item 3.3.2 da letra “d.1” do decisório guerreado, passando a letra “d1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2014 a ter a seguinte redação: “....d.1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (itens 2, 3, 3.1 e 4.3)”;
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2014 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3508/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Recorrentes: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000; Aracélia Moreira Leite (CPF nº 351.611.323-53), residente e domiciliada na Rua Neres Bandeira, nº 13, Bairro Cajueiro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000; e Rosuelma Silva Neres (CPF nº 483.066.143-72), residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 1534-A, Bairro São Sebastião, Codó/MA. CEP 65.400-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1214/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e pelas Senhoras Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1214/2013.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 883/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FMAS de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e das Senhoras Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1214/2013, que julgou irregular as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelos embargantes, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 1214/2013;
- c) notificar os interessados desta decisão;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3472/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de divergência

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Embargante: Alderico Jefferson Abreu da Silva, CPF nº 799.511.043-04, residente na Avenida 09, nº 03, Maiobão – Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 358/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Divergência opostos pelo Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 358/2014.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 884/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva, que opôs embargos de divergência em face do Acórdão PL-TCE nº 358/2014, que proveu parcialmente o recurso de reconsideração interposto, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e no art. 129 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 151/2016/GPROC1 do Douto Membro do Parquet de Contas, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de divergência por falta de previsão legal;
- b) notificar o interessado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3343/2008–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recuso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 614/2011

Procurador constituído: José Carlos de Abreu Fernandes (CPF nº 146.607.843-04)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bom Jardim, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 614/2011, relativos às Prestações de Contas de Governo. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 207/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestor da

administração direta de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 614/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 2448/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 614/2011, para excluir as alíneas “a.1 e a.10”, do decisum vergastado, por restarem sanadas, permanecendo as demais irregularidades, diminuindo, por conseguinte, a multa aplicada no item “b1” para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e excluindo a multa do item “b3”, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidades das contas;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 614/2011;
- d) Enviar para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 614/2011 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3923/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, CPF nº 056.614.904-45, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 710/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4209/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aluízio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato, 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa do Mato.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 770/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 605/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, com fundamento no art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4739/2014 – UTCEX/SUCEX 18, a seguir:

a.1 – não comprovação da realização de licitação para despesas com prestação de serviço de transporte em favor dos credores: 1) Roberto Paulo Guimarães (R\$ 40.398,00) e 2) Pacrezio Oliveira Coelho (R\$ 11.091,76), contrariando o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, item 2.3 “a.1” do RI);

a.2 – ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 11.091,76 referentes a serviços de transporte em favor de Pacrezio Oliveira Coelho, descumprindo, assim, os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3 “a.2” do RI).

b – condenar o responsável, Senhor Aluízio Coelho Duarte, ao pagamento do débito de R\$ 11.091,76 (onze mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”;

c - aplicar ao responsável, Senhor Aluízio Coelho Duarte, multa de R\$ 1.109,17 (um mil, cento e nove reais e dezessete centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Aluízio Coelho Duarte, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de

multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.l”, (duas ocorrências) deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 5.109,17 (cinco mil, cento e nove reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Aluízio Coelho Duarte;

h- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 11.091,76 (onze mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Aluízio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3844/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira (CPF nº 738.280.333-34), Rua Nova, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 597/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 597/2016, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2012. Conhecido e não provido. Manter o Acórdão PL-TCE nº 597/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, no exercício financeiro de 2012, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 597/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 597/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3781/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares (CPF n.º 257.969.172-34), Av. Oseias da Mota Cutrim, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA n.º 6691 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 596/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 596/2016, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2012. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 596/2016.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no exercício financeiro de 2012, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 596/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 596/2016, alterando a redação da alínea “c” onde se lê: “[...]em razão da ausência de publicação idônea dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do RIT n.º)”, leia-se: “[...]em razão da ausência de publicação idônea dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do RIT nº 9821/2014);

c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 596/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3307/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF nº 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 082/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 082/2016, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 082/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 939/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, no exercício financeiro de 2011, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 082/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 082/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 27, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Decisão Normativa TCE/MA nº 26, de 11 de novembro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais: CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que outorga ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder

regulamentar, podendo expedir atos, instruções normativas e decisões normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 51, § 3º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a implantação do Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas dá início a uma nova ferramenta de fiscalização das contas públicas no âmbito dos municípios;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Decisão Normativa TCE/MA nº 26 de 11 de novembro de 2015 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º A segunda etapa de implantação do Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas será destinada aos 53 (cinquenta e três) municípios escolhidos por meio de sorteio e listados no Anexo I desta Decisão”.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

ANEXO I

1	Alto Alegre do Maranhão
2	Anapurus
3	Arame
4	Bacabeira
5	Bacurituba
6	Barão de Grajaú
7	Bernardo do Mearim
8	Bom Lugar
9	Cajari
10	Campestre do Maranhão
11	Cantanhede
12	Capinzal do Norte
13	Carolina
14	Conceição do Lago Açu
15	Coelho Neto
16	Cururupu
17	Fernando Falcão
18	Governador Eugênio Barros
19	Igarapé Grande
20	Jatobá
21	Lago dos Rodrigues
22	Lagoa do Mato
23	Lima Campos
24	Loreto
25	Matões do Norte
26	Matinha
27	Mirinzal
28	Olinda Nova do Maranhão
29	Palmeirândia
30	Paraibano
31	Paulo Ramos
32	Pedro do Rosário

33	Peri-Mirim
34	Peritoro
35	Poção de Pedras
36	Porto Rico do Maranhão
37	Presidente Juscelino
38	Presidente Sarney
39	Primeira Cruz
40	Raposa
41	Riachão
42	Rosário
43	Santa Luzia do Paruá
44	Santa Rita
45	São José de Ribamar
46	São Pedro da Água Branca
47	São Pedro dos Crentes
48	São Raimundo Doca Bezerra
49	São Vicente de Ferrer
50	Satubinha
51	Serrano do Maranhão
52	Tasso Fragoso
53	Vila Nova dos Martírios

## Segunda Câmara

Processo nº 9530/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Osmar Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Osmar Silva Almeida, viúvo de Maria das Graças Gonçalves Almeida, ex-servidora no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 744/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Osmar Silva Almeida, viúvo de Maria das Graças Gonçalves Almeida, ex-servidora no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 746/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 12838/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 304/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.625/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Peritoró, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº: 12836/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 307/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.639/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMA S de Peritoró, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº: 12835/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Município de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 306/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.612/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMAS de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº: 12837/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 305/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.632/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMS de Peritoró, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator